



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.991 - DF (2011/0283481-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAUBI MOREIRA QUITO E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DISPUTA POSSESSÓRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA MODALIDADE OPOSIÇÃO, FUNDADA NO DOMÍNIO DO IMÓVEL. ART. 923 DO CPC. IMPEDIMENTO. INTERVENÇÃO MINISTERIAL DESNECESSÁRIA. QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO AO PODER EXPROPRIATÓRIO DO INCRA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A determinação contida no art. 82, III do CPC mostra-se inaplicável ao caso em exame, uma vez que a controvérsia diz com a interpretação a ser conferida ao art. 923 do CPC. Trata-se de questão unicamente de hermenêutica jurídica, isto é, concluir-se pelo cabimento, ou não, de Intervenção de Terceiro na modalidade Oposição, fundada no domínio do imóvel, em ação em que se discute tão-somente a posse da terra, sem qualquer invasão do mérito da demanda original, sem qualquer repercussão sobre o poder de desapropriação do INCRA.

2. Ademais, a decisão objurgada, conforme já assinalado, não obsta a Autarquia Federal de proceder, sendo o caso, ao aforamento de postulação petítória da pretensão, em ação de cognição ampla, ou tampouco lhe embaraça o procedimento desapropriatório, visto que já concluído, devendo tão-somente aguardar o desenrolar da disputa jurídica para decidir sobre os destinatários das terras.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior pela desnecessidade de indicação expressa dos dispositivos legais havidos por violados, em sede de Recurso Especial, se das razões recursais apresentadas se pode deduzir, com exatidão, o objeto da inconformidade.

4. A pretensão deduzida pelo agravante, na Oposição manejada, esbarra no impedimento legal contido no art. 923 do CPC, que impede tanto o autor quanto o réu de intentar ação de reconhecimento do domínio, na pendência do processo possessório.

5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.991 - DF (2011/0283481-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAUBI MOREIRA QUITO E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial, para proclamar a improcedência da Oposição manejada pelo agravante.

2. Sustenta, preliminarmente, a nulidade do *decisum*, porquanto ausente a manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 82 III do CPC ou porque ausente a indicação do dispositivo infraconstitucional pretensamente infringido. No mérito, registra a novo posicionamento adotado pela Terceira Turma desta Corte Superior, com a superação do precedentes (REsp. 493.297/DF) invocado pela decisão agravada.

3. Opina a ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA CAETANA CINTRA SANTOS pelo provimento do Agravo Regimental (fls. 439/442).

4. Era o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.991 - DF (2011/0283481-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAUBI MOREIRA QUITO E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DISPUTA POSSESSÓRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA MODALIDADE OPOSIÇÃO, FUNDADA NO DOMÍNIO DO IMÓVEL. ART. 923 DO CPC. IMPEDIMENTO. INTERVENÇÃO MINISTERIAL DESNECESSÁRIA. QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO AO PODER EXPROPRIATÓRIO DO INCRA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A determinação contida no art. 82, III do CPC mostra-se inaplicável ao caso em exame, uma vez que a controvérsia diz com a interpretação a ser conferida ao art. 923 do CPC. Trata-se de questão unicamente de hermenêutica jurídica, isto é, concluir-se pelo cabimento, ou não, de Intervenção de Terceiro na modalidade Oposição, fundada no domínio do imóvel, em ação em que se discute tão-somente a posse da terra, sem qualquer invasão do mérito da demanda original, sem qualquer repercussão sobre a poder de desapropriação do INCRA.

2. Ademais, a decisão objurgada, conforme já assinalado, não obsta a Autarquia Federal de proceder, sendo o caso, ao aforamento de postulação petítória da pretensão, em ação de cognição ampla, ou tampouco lhe embaraça o procedimento desapropriatório, visto que já concluído, devendo tão-somente aguardar o desenrolar da disputa jurídica para decidir sobre os destinatários das terras.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior pela desnecessidade de indicação expressa dos dispositivos legais havidos por violados, em sede de Recurso Especial, se das razões recursais apresentadas se pode- deduzir, com exatidão, o objeto da inconformidade.

4. A pretensão deduzida pelo agravante, na Oposição manejada, esbarra no impedimento legal contido no art. 923 do CPC, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede tanto o autor quanto o réu de intentar ação de reconhecimento do domínio, na pendência do processo possessório.

5. Agravo Regimental desprovido.

1. Relativamente à primeira preliminar arguida, cumpre destacar que a determinação contida no art. 82, III do CPC mostra-se inaplicável ao caso em exame, uma vez que a controvérsia diz, unicamente, com a interpretação a ser conferida ao art. 923 do CPC (*Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio*).

2. O que se tem em discussão, portanto, é questão de hermenêutica jurídica, isto é, concluir-se pelo cabimento, ou não, de Intervenção de Terceiro na modalidade Oposição, fundada no domínio do imóvel, em ação em que se discute unicamente a posse da terra. Tal não significa, por óbvio, qualquer invasão do mérito da demanda original, este sim concernente a conflitos coletivos em imóveis rurais.

3. Ressalte-se que a decisão objurgada, conforme já assinalado, não obsta a Autarquia Federal de proceder, sendo o caso, ao aforamento de postulação petítória da pretensão, em ação de cognição ampla, ou tampouco lhe embaraça o procedimento desapropriatório, visto que já concluído, devendo tão-somente aguardar o desenrolar da disputa jurídica para decidir sobre os destinatários das terras.

4. De outra parte, no que toca à segunda preliminar, é firme o entendimento desta Corte Superior pela desnecessidade, em sede de Recurso Especial, da indicação expressa dos dispositivos legais havidos por violados, se das razões recursais apresentadas se pode deduzir, com exatidão, o objeto da inconformidade.

5. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABITAÇÃO. FCVS. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO OU OBJETO DE NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA DE COBERTURA DO FCVS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. *Para a configuração do questionamento prévio (indispensável para o conhecimento do recurso especial), não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível, como na espécie, que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente.*

2. *Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 947.978/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19.08.10).*

6. Por fim, quanto ao mérito do presente Agravo Regimental, com a devida vênia às posições em contrário, mantenho a decisão objurgada, pelos seus próprios fundamentos; *in ipsius verbis*:

7. *De outra parte, com o devido respeito aos entendimentos em contrário, parece-me que a pretensão deduzida pelo INCRA, na Oposição manejada, esbarra, efetivamente, no impedimento legal contido no art. 923 do CPC, que determina que na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio.*

8. *Deduz-se da referida norma que, ajuizada a ação de reintegração de posse, fundada exclusivamente na posse, não há qualquer previsão legal para a Intervenção de Terceiros, visando a discussão sobre o domínio do bem, nem se observa na legislação processual qualquer exceção à regra, por ser a gleba objeto do litígio de propriedade do poder público.*

(...).

10. *Registre-se, ademais, que a consequência prática do disposto no art. 923 do CPC, segundo a lição de THEOTÔNIO NEGRÃO, será que o possuidor não proprietário, desde que ajuíze a ação possessória, poderá impedir a recuperação da coisa pelo seu legítimo dono; ficará este impedido de recorrer à reivindicação, enquanto a possessória*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não estiver definitivamente julgada (CPC. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 979).

11. *Daí que, uma vez findada a disputa possessória entre os ora recorridos, independentemente do resultado proferido, poderá a Autarquia Federal reivindicar em ação específica seu domínio sobre a área, até fundando a sua pretensão na condição de proprietária, inclusive para fins de recuperação da posse da gleba, com espeque no enunciado 487 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada.*

12. *Seria prematuro o deferimento da posse ao INCRA, mesmo não se discutindo a sua condição de dominus, enquanto pender a disputa sobre a posse do bem e o correspondente pagamento indenizatório, sobretudo o alusivo às benfeitorias, já que essa disputa possessória repercute na definição da titularidade do direito à indenização.*

13. *Isso posto, nos termos do art. 557, § 1o.-A do CPC, dá-se provimento ao Recurso Especial, para proclamar a improcedência da Oposição manejada pelo INCRA, mas sem lhe obstar, sendo o caso, o aforamento da postulação petítória que pretendeu, em ação de cognição ampla.*

7. Isso posto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0283481-4

**AgRg no
REsp 1.296.991 / DF**

Números Origem: 200341000051377 200441000027053 26997620044014100

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAUBI MOREIRA QUITO E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAUBI MOREIRA QUITO E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.